



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011**

JULGAMENTO DE RECURSO

2ª ETAPA – SEGUNDA PROVA ESCRITA: SENTENÇA

RECURSO Nº 01 – PROVA Nº 71

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso identificado com o número 01 (um), interposto pelo candidato que realizou a prova nº 71, contra o resultado obtido na 2ª Prova Escrita – Sentença (segunda etapa) do concurso público para o provimento de cargos de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pretendendo a revisão da nota 05 (cinco) que lhe foi atribuída pela banca examinadora e a obtenção de nota não inferior a 06 (seis).

Em breve resumo, alega o recorrente que tentou, “de todas as formas, levar à apreciação da Exma. Banca Examinadora um conteúdo que demonstrasse estar apto, (como de fato entende estar, muito embora reconheça ser por demais parcial tal afirmação) a prosseguir nas demais fases do certame e ser inquirido pela Exma Banca Examinadora da Prova Oral”, acrescentando que “a prova, porque bem elaborada, propiciou aos íncritos examinadores extrair diversas nuances daqueles candidatos que almejam aprovação no cargo de juiz do trabalho substituto, razão pela qual, entende o recorrente que todos esses aspectos devem ser considerados 'como um todo'”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Recurso interposto a tempo e modo, com o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 70, e 71, parágrafo único da RESOLUÇÃO N.º 75, de 12 de Maio de 2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e no item 13.2.5 do Edital de Abertura deste concurso, motivo pelo qual dele conheço.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011

MÉRITO

Tem razão o candidato quando sustenta **(a)** a possibilidade de majoração da nota da prova através do reexame pela banca avaliadora (e não poderia ser diferente porque o pressuposto dos recursos é a possibilidade, em tese, de alteração do decidido) e **(b)** quanto ao fato de que ele, o candidato, “tentou demonstrar ser capaz de desenvolver solução adequada ao problema proposto” (fls. 02).

Tentar demonstrar não é suficiente à aprovação de nenhum candidato, em nenhum certame. Afinal, dos candidatos que se submetem à avaliação pública se espera que, ao menos, tenham a intenção, empreendam o esforço de demonstrar capacidade para o cargo.

Ainda que não esgotando todos os motivos que fizeram a banca examinadora atribuir **nota 05 à prova nº 71**, é possível dizer que há pelo menos cinco motivos que impedem a aprovação do candidato:

Primeiro: o candidato não julgou a preliminar de carência de ação, tal como posta na defesa da terceira ré. Limitou-se a afirmar que a preliminar deveria ser apreciada como se se tratasse de confusão entre credor e devedor da obrigação de direito material. Na verdade, a preliminar de carência da ação foi arguida por haver entre as partes vínculo familiar, o que seria causa impeditiva à formação do vínculo de emprego.

Segundo: a prova passa ao largo do tema “prescrição”. A banca não fechou um gabarito quanto à necessidade de acolher ou rejeitar a prescrição, mas fez questão de exigir do candidato que se pronunciasse sobre a possibilidade de se declarar de ofício a prescrição.

Terceiro: a prova nº 71 não enfrenta as questões deduzidas na defesa sobre o tema diferença de piso normativo. Veja-se que o candidato nada fala sobre o suposto impedimento constante do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Quarto: o candidato deferiu a indenização do seguro desemprego para o segundo contrato de trabalho, sem atentar para o fato de que, sem solução de continuidade, o reclamante já se encontrava empregado no terceiro reclamado no dia imediatamente posterior à dispensa do segundo reclamado. O problema, aqui, mais uma vez, não é de entendimento, mas de ausência de fundamentação para o deferimento sem a existência do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011

desemprego.

Quinto: quanto ao dano moral, o candidato não se preocupou em analisar a afirmativa da prova oral de que todos os preposto de todas as reclamadas sabiam e nada faziam contra o suposto tratamento degradante. De novo, aqui, não é relevante o entendimento do candidato sobre a matéria, mas é importante que ele demonstre ter visto a prova efetivamente produzida, ainda que para refutá-la ou para não considerá-la suficiente ao deferimento do pedido.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, resolvem os integrantes da Banca Examinadora, participantes do julgamento, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011

RECURSO Nº 02 – PROVA Nº 04

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso identificado com o número 02 (dois), interposto contra o resultado obtido na 2ª Etapa, 2ª Prova Escrita - Sentença, postulando a majoração da nota atribuída para 6,0. Argumenta, sem síntese, que enfrentou as questões processuais: retificou o pólo passivo quanto ao Município, enfrentou corretamente as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, nulidade de citação, carência de ação, inépcia, ilegitimidade passiva argüida pelo primeiro réu, de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo, e acolheu em parte a transação em virtude do termo de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia.

Alega que rejeitou a preliminar de carência de ação de Paulo Paulista, por tratar-se de matéria de mérito.

No mérito, sustenta que adotou a Súmula 331 do TST, declarou a fraude e reconheceu a responsabilidade solidária entre as rés. Afirma que negou o vínculo com o Município, não declarou a unicidade contratual e esclareceu que as parcelas deveriam ser quitadas por cada uma das reclamadas. Acrescenta que a fundamentação das demais matérias de mérito mereceria melhor pontuação, detalhando as razões de seu pleito e argumenta que elaborou dispositivo direto mencionando as matérias constantes do julgado. Por fim, requer a majoração da nota para 6,0 a fim de obter aprovação

Em breve resumo, alega o recorrente que, em sua sentença, determinou *ex officio* a retificação do polo passivo; enfrentou as preliminares arguidas pelo Município de Maneirópolis; resolveu a preliminar alegada pelo reclamado Paulo Batista da Silva ME; decidiu as preliminares arguidas pela reclamada Máquinas Pesadas do Brasil Ltda. Aduz que, no mérito, declarou a responsabilidade solidária do município; decidiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo com o município, pois o contrato era nulo por ausência de aprovação prévia em concurso público; não declarou a unicidade contratual, deferiu as horas extras, inclusive as decorrentes da ausência de concessão do intervalo intrajornada; deferiu as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções; condenou as reclamadas, com exceção da empresa Paulo Paulista da Silva ME, ao pagamento de



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011**

indenização por dano moral; não deferiu honorários advocatícios; determinou a entrega das “guias de indenização substitutiva”; elaborou dispositivo direto com três folhas, abordando todas as questões ventiladas na fundamentação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Recurso interposto a tempo e modo, o candidato expõe as razões do pedido de alteração da nota concedida, restando preenchidos os pressupostos previstos no art. 70, e 71, parágrafo único da RESOLUÇÃO N.º 75, de 12 de Maio de 2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e no item 13.2.5 do Edital de Abertura deste concurso, motivo pelo qual conheço do recurso

MÉRITO

A Comissão Examinadora atribuiu ao candidato identificado como nº 4 nota 3,16, resultante a média aritmética das seguintes notas: 3,5 (Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino), 3,0 (Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira), 3,0 (Dra. Daniele Gabrich Gueiros, representante da OAB/RJ).

De fato, o candidato elaborou a prova de forma regular, tanto assim que Banca Examinadora reconheceu seu potencial e considerou seus acertos, entretanto, nesta prova, não demonstrou aptidão exigida para aprovação.

Diversas questões foram abordadas de maneira superficial, algumas respostas padronizadas, carecendo de consistente fundamentação jurídica, a exemplo da ilegitimidade passiva do Município e da carência do direito de ação argüida pelo Município. Equivocou-se, ainda, na fundamentação da ilegitimidade passiva do Município argüida por Máquinas Pesadas do Brasil Ltda.

Ainda quanto às preliminares, foi omissa em relação à coisa julgada argüida



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011**

por Máquinas Pesadas do Brasil Ltda e entendeu ser a confusão matéria de mérito, interpretação divergente da doutrina e jurisprudência. De forma contraditória, no mérito, reconhece a confusão e aplica o art. 267, IV do CPC (“quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”), e não menciona o inciso “X” do mesmo dispositivo legal.

No mérito, o candidato ora recorrente foi omissos quanto à possibilidade de aplicação ou não da prescrição. Foi também omissos quanto à pretensão a diferenças salariais pela observância do piso normativo.

A fundamentação referente ao acúmulo de funções ou dupla função não considerou o exercício da função de mecânico de forma parcial, não especificando o percentual a ser considerado na condenação.

Quanto ao dano moral, a fundamentação pertinente não foi satisfatória, limitando-se a afirmar que *“foi realmente comprovado que o autor era xingado pelos prepostos das rés, através dos depoimentos. Assim, todos devem pagar indenização por dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00, na forma do art. 932, II c/c 942 do C.Civil, menos a empresa Paulo Paulista da Silva ME”*. A análise não corresponde aos elementos constantes da prova de sentença para apreciação do candidato, porquanto fica evidenciado que os insultos e ofensas verbais dirigidos ao autor da reclamação trabalhista eram proferidos pelo preposto do Município, com a conivência das demais reclamadas, fato relevante para a análise e fundamentação da responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais.

A sentença do candidato é contraditória, ainda, porque apesar de não reconhecer vínculo de emprego com o Município (corretamente), defere o pedido “b” em parte e pedido “c.1” (pedido denominado de alternativo, circunstância também não observada pelo candidato), incluindo as férias, interpretação divergente da jurisprudência sumulada do TST (Súmula 363), e excluindo o aviso prévio por entender tratar-se de contrato por prazo determinado, interpretação incoerente com a fundamentação inicial do candidato (exemplifico com o seguinte trecho: “deve-se também ressaltar que esse trabalho foi, de forma ininterrupta, sem solução de continuidade, o que prova que a obra ou o serviço não eram e não é eventual ou esporádico” (fls. 7) - sic.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011

Por todo o exposto, entendo que o candidato, nesta prova de sentença, não demonstrou aptidão necessária para sua aprovação.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, resolvem os integrantes da Banca Examinadora, participantes do julgamento, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

DANIELE GABRICH GUEIROS
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011

RECURSO Nº 03 – PROVA Nº 70

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso identificado com o número 03 (três), interposto pelo candidato que realizou a prova nº 70, contra o resultado obtido na 2ª Prova Escrita – Sentença (segunda etapa) do concurso público para o provimento de cargos de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pretendendo a revisão da nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora, com a concessão dos pontos necessários para sua aprovação na etapa.

Em breve resumo, alega o recorrente que, em sua sentença, rejeitou a nulidade de citação; rejeitou a preliminar de incompetência absoluta; rejeitou a preliminar de inépcia; declarou que a quitação da transação efetuada na CCP abrange apenas os valores das parcelas; acolheu a revelia de ofício da 2ª reclamada; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do 1º réu; afastou a carência de ação por falta de interesse de agir; acolheu a carência de ação em decorrência da confusão entre o reclamante e o 3º reclamado; afastou a alegação de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo; decidiu a questão do vínculo de emprego; acolheu os pedidos em relação ao 2º e 4º reclamados de forma solidária; acolheu a pretensão de salários e reflexos relativos à função de mecânico; acolheu a pretensão de diferenças salariais decorrentes do piso; acolheu a pretensão de horas extraordinárias; acolheu a pretensão de indenização por dano moral; acolheu o pedido de entrega de guias para FGTS e seguro-desemprego; elaborou dispositivo direto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos formais de interposição, conheço do recurso.

MÉRITO

Sustenta o Recorrente ter, na prova realizada, decidido a lide de



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011**

conformidade com os preceitos legais e a jurisprudência dominante, não cometendo erros crassos e utilizando-se de terminologia jurídica escoreta, o que justifica a concessão de nota mínima de aprovação.

Equivoca-se, no entanto, já que inúmeros foram os equívocos cometidos, além dos lapsos e contradições existentes.

De fato. O candidato não determinou a retificação da autuação para Município de Maneiropólis, já que a Prefeitura não se constitui em um Órgão e sim no local de trabalho do Prefeito e, portanto, não detém personalidade jurídica.

A análise da eficácia da transação perante a CCP deixou muito a desejar, eis que a eficácia geral emprestada pela lei foi afastada com base no argumento de que as parcelas do instrumento de rescisão contratual quitam apenas os valores, citando o art. 477, § 2º, da CLT, quando o caso dos autos era de eficácia de uma transação extrajudicial prevista em lei, e não eficácia de um recibo de rescisão contratual. E o candidato não observou que, no termo de transação, não há menção à quitação geral ao contrato de trabalho, nem há indicação da representação da Comissão de Conciliação Prévia.

A análise do instituto da confusão foi procedida de forma confusa. O candidato detectou corretamente a existência de confusão, eis que o Reclamante teria se tornado credor e devedor de si próprio, com o falecimento de seu pai, já que era o único herdeiro. Contudo, disse que com o falecimento do pai e a sucessão na titularidade da empresa, era incompatível a qualidade de empregado e de empregador, pelo que *“...não há que falar em vínculo empregatício, mormente por falta de subordinação, acolhendo-se o pedido e extinguindo-se o pleito c.3 da petição inicial quanto ao 3º Reclamado, na forma do art. 267, VI, do CPC.”*

Ora, se foi constatada a existência de confusão (não arguida), o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito, **de ofício**, com base no art. 267, X, do CPC. Contudo, o Recorrente, apesar de ter detectado essa prejudicial, **acolheu** a preliminar de carência arguida pelo 3º Reclamado, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI, do CPC.

E os argumentos utilizados para a declaração de carência encontram-se manifestamente equivocados, pois o falecimento do pai do Reclamante **bem após o término da relação de emprego anotada na CTPS** não influi na validade do contrato. Logo, inexistente a figura vislumbrada pelo candidato de empregado e empregador ao mesmo tempo. Disse ainda o candidato que inexistia subordinação de molde a caracterizar a vinculação, **quando a CTPS se encontrava anotada e nenhuma prova foi efetuada pelo Réu para comprovar os fatos impeditivos alegados na defesa.**

No que se relaciona com a pretensão de recebimento de salário adicional pelo exercício das funções de Mecânico, o Recorrente acolheu a pretensão mas deixou de



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011**

fixar o valor do salário adicional, tornando inexecutável a sentença.

Em relação às horas extras, o candidato acolheu a jornada da inicial (08 às 18 h, com 30 min de intervalo), sem tecer considerações sobre o horário de trabalho declinado pela testemunha, que tinha como término as 17:30 h. Assim, não limitou a jornada na forma da prova testemunhal colhida, nem disse porque não o fazia. Quanto ao intervalo, foi acolhida a pretensão sem fundamentação alguma.

O candidato corretamente declarou a prescrição de ofício, mas cometeu lapsos e contradições.

Primeiro porque somente declarou a prescrição quinquenal, deixando de declarar a bienal. Assim, as parcelas derivadas dos contratos denunciados com o 1º e o 2º Reclamado, por terem sido extintos bem mais de dois anos antes da propositura da ação, encontravam-se irremediavelmente prescritas, e assim deveria ter sido declarado.

Segundo porque a prescrição do FGTS é trintenária, **mas desde que o empregado ajuíze a ação no prazo de dois anos contados da rescisão**. Assim, restou equivocada a condenação do FGTS em relação ao Município e ao 2º Reclamado.

Em relação ao piso normativo, o candidato não analisou a tese da defesa de impossibilidade de fixação de piso salarial ante o disposto no art. 22, I, da CFRB e, em relação à alegação defensiva de que estaria a empresa vinculada a Sindicato diverso do alegado na inicial, a fundamentação para a rejeição foi a de que *“não logrou o reclamado apresentar norma coletiva que provasse a integração a sindicato diverso...”*, o que se encontra manifestamente equivocado, pois ainda que o Réu juntasse norma coletiva de outro Sindicato não faria prova de que exercia atividade preponderante da indústria da construção civil. Os atos constitutivos e os balancetes, não juntados, é que poderiam comprovar o fato modificativo.

Também deixou o candidato de fixar o período das diferenças salariais decorrentes do piso normativo, eis que a norma coletiva juntada aos autos tinha período certo de vigência e atingia apenas um dos reclamados.

Não detectou o candidato o direito ao aviso prévio proporcional.

Não teceu o candidato considerações sobre o equívoco do autor em deduzir pedido alternativo, quando, pela própria fundamentação, o pedido de condenação de cada um dos reclamados foi efetuado de forma **sucessiva**.

As verbas rescisórias foram deferidas sem a fixação das proporcionalidades dos 13ºs salários e férias.

No dispositivo, o candidato declarou: *“natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 276, § 4º, do Decreto 3048/99...”*, deixando de especificar a natureza jurídica das parcelas condenatórias.

Assim, ao contrário do que sustenta o recurso, a solução à lide apresentada



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ
DO TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2011

pelo candidato deixou muito a desejar, sendo inúmeros os equívocos cometidos, e justa a avaliação efetuada pela Banca Examinadora.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, resolvem os integrantes da Banca Examinadora, participantes do julgamento, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Desembargador Federal do Trabalho
Relator